

EMENDA N° - MP 759/2016
(Aditiva)

Inclua-se na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....
§5º Em projetos de assentamentos e ações de regularizações fundiárias, ficam o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) previamente autorizados a conduzir ações de alienação ou de concessão de direito real de uso de terras públicas federais, nos termos estabelecidos pela legislação em vigor, condicionada a apresentação pelos órgãos de plano de regularização, contendo a identificação georreferenciada das glebas rurais e núcleos urbanos, a serem regularizados ao longo de cada exercício, podendo ser cassada em virtude de manifestação fundamentada em contrário do Conselho de Defesa Nacional (CDN).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta acrescenta novo parágrafo ao art. 2º da Lei 6.634/1979, que trata de competência do Conselho de Segurança Nacional (CSN). Na realidade, ao estabelecer como obrigatório o assentimento prévio do CSN para regularizações fundiárias na faixa de fronteira, o legislador acabou por deixar obsoleto esse processo. Destaco que a redação deste artigo é oriunda de época autoritária, de tensão geopolítica com países vizinhos, quando a ocupação da Amazônia mal se iniciava e a região era vista como vazia e desprotegida. Hoje, decorridas quase quatro décadas, a exigência de aprovação pelo Conselho de Segurança Nacional, além de inócuas, atrasa a legalização das ocupações e dos Projetos de Assentamento, ou seja, de brasileiros que ocupam e produzem na Faixa de Fronteira. Portanto, a Emenda agiliza as ações de regularização fundiária, ao mesmo tempo que

SF/17159.04619-55

preserva a prerrogativa de voto do Conselho de Segurança Nacional nos casos excepcionais.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

SF/17159.04619-55